

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, vem, por seus advogados ao final assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 6.304, em continuidade a manifestação de fls. 6.261/6.269, bem como para demonstrar a regularidade da atuação da Recuperanda e, por essa razão, reiterar os pedidos formulados nas últimas petições, para tanto expõe e requer o que segue.

I. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL REGULARIZADA – URGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - PERMANÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A DIFICULTAR ATRAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS

1. Conforme anteriormente informado nesses autos, **uma das principais razões do retardamento na apresentação da documentação contábil perante o Ilmo Administrador Judicial, foi a substituição da empresa responsável pela contabilidade da Recuperanda, o que foi devidamente comprovado com juntada do novo contrato de prestação de serviços.**

2. A decisão acima, embora demande tempo adicional para a transição e para a reorganização completa dos registros contábeis, foi absolutamente necessária e imprescindível para garantir a eficácia, a precisão e a transparência dos dados apresentados a este Juízo, à Administradora Judicial e aos credores.

3. Nesse sentido, inobstante o curto atraso no envio da documentação, certo é que ela está sendo regularizada de modo constante e o Ilmo. AJ não fica sem os dados. Tanto é assim, que todos os documentos foram enviados e não há mais pendência.

4. A recuperada demonstrou ter capacidade de articulação, respeitável histórico no mercado, bem como interesse por novas frentes de atuação, de modo a contribuir com o contexto social e toda gama de demandas que a circundam, com plena adaptação ao interesse que função social lhe atribui.

5. De todo sorte, como qualquer negócio, **a Recuperanda busca sempre adequar a sua operação para se manter saudável frentes aos abalos do mercado. Tanto é assim que está constantemente buscando a melhoria das suas parcerias e, nesse caminho, hoje enfrenta o desdobramento da crise advinda do Grupo Matheus, uma das maiores redes de supermercados do Brasil**¹.

6. O Grupo Matheus expôs ao mercado um ajuste de estoque vultuoso, deixando claro que gerava um terço do lucro operacional declarado, destaca-se:

"Na DRE, o impacto do ajuste nos estoques demonstra um colapso contundente, dado que a empresa ainda não republicou os valores reclassificados em sua DRE ajustada de 2023. O valor dos custos dos produtos vendidos de R\$ 20,961 bilhões aumentou com o ajuste 5% indo para R\$ 21,974 bilhões. O lucro bruto caiu 17% de R\$ 5,813 bilhões para R\$ 4,799 bilhões, fato relevante que a margem bruta de 2023 não tinha captado. Esse efeito se amplifica de forma devastadora no lucro operacional, que com o ajuste desaba de R\$ 1,683 bilhão para apenas R\$ 669 milhões, numa expressiva queda de 60%. Trata-se de uma destruição direta da capacidade operacional de geração de resultado. O mesmo ocorre com o NOPAT, que recua igualmente 60%, passando de R\$ 1,506 bilhão para R\$ 599 milhões. Conclusão: a empresa era menos eficiente do que se acreditava."²

¹ [O que é ajuste de estoque e como ele afetou o Grupo Mateus](#)

² [OPINIÃO. As implicações do ajuste no estoque do Grupo Mateus - Brazil Journal](#)

7. Percebe-se, portanto, **a magnitude bilionária do ajuste de estoque pelo Grupo Matheus, que ultrapassa um simples procedimento técnico, representando, na realidade, uma modificação substancial na performance econômico-financeira da companhia.**

8. **Assim, o desdobramento da crise do aludido grupo alcançou a recuperanda, com (i) uma onda de retenções indevidas, (ii) não pagamento de valores acordados, (iii) descumprimento contratuais, o que tem prejudicado a Recuperanda.**

9. Certo é, o impacto financeiro gerado pela situação acima, impulsionou ainda mais a Recuperanda a buscar novos parceiros no mercado e, é evidente, que todo histórico comercial da Recuperanda é investigado.

10. Data máxima vênia, não há argumentos suficientes a obstar a homologação do plano de recuperação judicial. Muito pelo contrário! O que se vê é o **longo atraso para iniciar o cumprimento do plano de pagamento, o qual irá beneficiar 79 (setenta e nove) credores trabalhistas, 52 (cinquenta e dois) credores quirografários e 31 (trinta e um) credores ME e EPP, com desembolso para o mercado de mais R\$ 12.942.119,50 (doze milhões novecentos e quarenta e dois mil cento e dezenove reais e cinquenta centavos).**

11. É deveras defensável buscar garantir do direito da Recuperanda, na qual há nítido comprometimento com regular trâmite do feito, sendo notório o atraso proposital de diversas empresas, da ausência escancarada de não atendimento ao fisco municipal, estadual e federal, o oposto da presente Recuperanda.

12. Não somente o Ilmo. AJ merece constância no pagamento, o que vem sendo feito, como **também é emergencial garantir o direito dos 162 (sessenta e dois) credores arrolados na situação vigente.** Veja-se a planilha do Ilmo AJ:

Resumo da Lista de Credores		
Classe	Quantidade	Valor em R\$
Classe I - Trabalhista	79	1.225.491,02
Classe III - Quirografária	52	10.223.696,94
Classe IV - ME e EPP	31	1.492.931,54
Total Geral	162	12.942.119,50

13. A sociedade empresária Nova Era vem demonstrando sua força perante o mercado, resistência às intempéries, superação das crises e, de certo, contou com apoio digno do Judiciário e seus auxiliares nesse caminho pela busca de justiça.

14. Por todo caminhar da Recuperanda, fica plenamente comprovado o sucesso de seu procedimento de soerguimento, considerando: **(i) o pleno amparo na jurisprudência para concessão da recuperação judicial, com consequente homologação do Plano, para justamente situações análogas a da Recuperanda, conforme se verá mais adiante, bem como (ii) a situação fática e jurídica atual da sociedade empresária,** sendo necessário ressaltar:

- a) a efetiva comprovação do tratamento fiscal;
- b) a urgência perante o mercado acerca da demonstração do efetivo caminhar no soerguimento do negócio o que, de certo, possibilitará a atuação frente a outros negócios/parcerias/acordos;
- c) o risco de rescisões em razão da permanência da sociedade empresária em "recuperação judicial"; e
- d) a preservação da função social, a viabilizar a manutenção dos pactos firmados, pagamento do plano de recuperação judicial, o atendimento aos credores extraconcursais - frisa-se não só o fisco -, a garantia de **centenas de postos de trabalho** (vigentes e a serem contratados), se faz urgente a homologação do plano de recuperação judicial com concessão do prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei 11.101/05.

15. Nesse sentido, recentíssimo acórdão do Tribunal, **julgado em 23 de julho de 2025, manteve a homologação do plano de recuperação judicial com concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação da CND,** negando, por unanimidade, o provimento ao recurso da União. Veja-se:

"Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que **homologou o plano de recuperação judicial das empresas agravadas, concedendo prazo de 120 dias para apresentação das certidões de regularidade fiscal.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei nº 11.101/05 e o art. 191-A do CTN. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A decisão recorrida não dispensou a apresentação das certidões, mas concedeu prazo para cumprimento da medida, posição que está em consonância com o princípio da preservação da empresa. 2. A exigência imediata das certidões poderia inviabilizar o soerguimento de empresas viáveis, contrariando o objetivo da recuperação judicial. 3. A Fazenda Pública não sofre prejuízo irreparável com a postergação do prazo, pois os créditos tributários não se sujeitam ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas. 4. **A decisão harmoniza a exigência de regularidade fiscal com a necessidade de viabilizar a recuperação, sem renúncia ou prejuízo ao erário, de modo que não há desconformidade a ser reformada.** 5. **Certidões juntadas pelas empresas, em sua maioria, ao longo do prazo concedido, sem suspensão da recuperação. Evidente intento de regularização e de observância aos termos delineados pelo juízo.** IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 57 e 47; CTN, art. 191-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.203.727/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.089/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/5/2025. (Agravo de Instrumento, Nº 53478365820248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 23-07-2025) (Agravo de instrumento nº 53478365820248217000, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Quinta Câmara Cível do TJRS, Data de Julgamento: 23-07-2025)".

16. Constata-se que no caso análogo acima, justamente se **comprovou o devido tratamento dos créditos fiscais, tal como aqui demonstrado, a viabilizar homologação e a concessão da recuperação judicial,** na forma do artigo 58 da LRF, não tendo sido dispensada a apresentação das CNDs, tão somente permitido a juntada posterior.

17. Repita-se: **a concessão da recuperação judicial, com consequente homologação do plano – visto que aprovado pelos credores concursais – permitirá:**

- **o pagamento de R\$ 12.942.119,50 e, portanto, atendimento a 162 credores concursais, atormentados (com razão) e ansiosos pela quitação de seus créditos; e**
- **demonstrará ao mercado a capacidade da sociedade empresária em continuar a prestação dos seus serviços, bem como o pleno fornecimento dos seus produtos, em nível nacional e internacional, com atendimento as especificidades de cada parceiro.**

18. Isto posto, considerado a comprovada **regularidade das tratativas fiscais** e da **documentação contábil**, bem como a **urgente aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, com firme **jurisprudência a coadunar**, se faz urgente o pleito: **(i) pela homologação do plano e, consequentemente, a concessão da Recuperação Judicial em si, nos moldes do art. 58, da Lei. 11.101/05 e (ii) a apresentação da CND federal em 45 (quarenta e cinco) dias.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de março de 2026.

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299